

A PARTICIPAÇÃO SOCIAL COMO LEGITIMADORA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO STF

Eugênio Pacelli Vasconcelos Menezes*

RESUMO: O presente estudo tem o intuito de analisar se o instituto do *amicus curiae* e as audiências públicas são capazes de legitimar de maneira democrática as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade. As respostas a essas questões passam, sobretudo, pelo entendimento da forma como o Direito era produzido, pelo conhecimento do sistema brasileiro de constitucionalidade e pelo processo de legitimação das decisões judiciais. Após entendidas tais premissas, tornar-se-á possível compreender por que a participação social configura-se como elemento legitimador do controle de constitucionalidade no âmbito da Suprema Corte.

Palavras-chaves: Participação social. Elemento legitimador. Controle de constitucionalidade. STF.

ABSTRACT: The present study aims to examine whether the institution of *amicus curiae* and public hearings are able to democratically legitimize the decisions of the Supreme Court on constitutional control. The answers to these questions are, above all, by understanding how the law was produced by the knowledge of the Brazilian system of constitutionality and legitimacy of the process of judicial decisions. Understood after such assumptions will become possible to understand why social participation appears as legitimizing element of judicial review under the Supreme Court.

Keywords: Social participation. Legitimizing element. Control of constitutionality. Supreme Court.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Como se produz o Direito. 3. Sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. 4. Audiências públicas e *amicus curiae*. 5. Legitimação das decisões judiciais. 6. Notas explicativas. 7. Referências.

Artigo recebido em: 22/10/2014.

Artigo aceito em: 15/11/2014.

* Mestre em Direito Público pela PUCMINAS (2008). Atualmente, é advogado militante e realiza estudos na PUCMINAS.

1. Introdução

Em notícia publicada no *site* do STF no dia 13 de agosto de 2014, com o título “Presidente eleito do STF pretende aumentar diálogo com a sociedade”, relatando conversa do Ministro Ricardo Lewandowski com jornalista, registrou-se

O presidente eleito declarou, ainda, que pretende utilizar os instrumentos de democracia participativa introduzidos com a Constituição Federal de 1988 para aproximar a Justiça dos cidadãos. **O ministro frisou que pretende ampliar as audiências públicas, facilitar a participação de *amicus curiae* (terceiros interessados)** e promover formas alternativas de solução de controvérsias de modo que nem todos os litígios tenham que ser judicializados. (sem destaques no original)

A partir de tais compromissos, assumidos publicamente, pode-se questionar se os institutos do *amicus curiae* e as audiências públicas podem legitimar democraticamente as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade que tenham repercussão geral e vinculante.

Antes, contudo, é necessário traçar ao menos linhas gerais sobre como o direito é produzido, como é o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, o instituto da audiência pública e a figura do *amicus curiae*, para finalmente entender como e por que a participação social é necessária para a legitimação democrática das decisões judiciais.

2. Como se produz o Direito

O direito, no sistema *civil law*, é resultado de um processo de produção que inclui positivação da norma e a sua aplicação, tendo como objetivos gerais a segurança jurídica (busca de estabilização de expectativas de comportamento) e a justiça (correção da decisão) (HABERMAS, 1997, v. 1).

Atualmente, no meio jurídico brasileiro, tem-se consciência de que já não é mais possível sustentar uma visão estática do direito, que o entenda como sendo o texto legal, ou que seu significado já existiria de maneira plena no texto, e que deveria ser descoberto, bastando para isto saber o que as palavras dos enunciados normativos significariam. O direito não pode ser visto como o conjunto de regras escritas pelos legisladores, reservando-se ao

julgador apenas o papel de descobridor de seu real significado por meio de operações semânticas e sintáticas.

Esta visão privilegiava uma ideia de segurança jurídica (a material), em detrimento da legitimidade. A defesa da visão do direito como resultado de um processo construtivo de duas fases procura atender à necessidade de decisões que ao mesmo tempo sejam legítimas e preservadoras de uma segurança jurídica.

Marçal (2008, p. 38) assume que a positivação é apenas um ponto de partida na produção do Direito

Enunciar e fixar por escrito regras e procedimentos, ordená-los e organizar sua aplicação, institucionalizar agentes e respectivas funções, definir objetivos e assegurar que sejam atingidos são diferentes níveis de *positivação*. Este desenvolvimento, no entanto, se faz de modo diferenciado, de acordo com circunstâncias e particularidades de cada grupo humano que se organize sob a forma de Estado. A partir da consideração histórico-conceitual das diferentes positivações do Direito, pode-se afirmar que **o Direito positivado nada mais é do que uma aproximação daquilo que um determinado grupo humano objetivou ter como correto para se chegar ao justo**. (com destaques no original)

E continua

O estabelecido e positivado sob a forma da norma legal é, então, uma aproximação daquilo “que deve ser” e não um resultado acabado e definitivo, uma vez que **é no processo, na passagem da concepção do bom para sua efetivação através do correto, que se realiza e se faz o justo**. Neste sentido, **o escrito na norma positivada via incorporando significados e sendo reescrito no interior da cultura jurídica a cada interpretação e aplicação às situações da vida, mesmo que sua expressão lingüística original se mantenha inalterada**. Trata-se, sob esse aspecto, de um desenvolvimento de fora para dentro, que vai corrigindo a aproximação alcançada pela positivação inicial. (MARÇAL, 2008, p. 39) (com destaques no original)

Em resposta ao que é o *direito*, Dworkin (2003, p. 271), considerando-o como integridade, sustenta que *é fruto de um descobrir e um inventar*: Os juízes, no raciocínio jurídico, “fazem as duas coisas e nenhuma delas”.

O direito é, ao mesmo tempo, algo que fundamenta a interpretação e fruto de interpretação. Temporalmente, é composto de uma dimensão de



passado e outra de presente. Dworkin, numa comparação entre direito e literatura, vê a produção do direito como um **romance em cadeia**

[U]m grupo de romancistas escreve um romance em série; cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade. (DWORKIN, 2003, p. 276)

Aqui nos interessa a parte do processo de produção do direito realizada no âmbito judicial, mais especificamente no Supremo Tribunal Federal, que nas últimas três décadas vem aumentando paulatinamente sua importância no cenário jurídico nacional, seja pelo papel central assumido pelo Direito Constitucional após a promulgação da atual Constituição da República, ou por sua postura ativista, de efetivação das normas constitucionais, principalmente por meio do controle de constitucionalidade.

3. Sistema brasileiro de controle de constitucionalidade

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, adotou o sistema misto de controle de constitucionalidade, fruto da fusão dos modelos norte-americano e alemão-austriaco.

Salienta-se que o padrão brasileiro atribuiu a todos os juízes o poder de controle difuso de constitucionalidade, inclusive ao Supremo Tribunal Federal, e a este a exclusividade do controle concentrado.

No processo de controle de constitucionalidade difuso, a questão pode ser apresentada ao Supremo Tribunal Federal como questão incidental em quaisquer das ações de sua competência originária, em recurso ordinário e por meio de recurso extraordinário, funcionando, neste último caso, como instância especial que tem como objeto exclusivo a apreciação de questões de constitucionalidade.

Já quanto ao controle concentrado, no texto original da Constituição de 1988 havia a previsão da ação direta de inconstitucionalidade (incluindo a

por omissão) e da argüição de descumprimento de preceito fundamental. Com a Emenda Constitucional nº 03/1993 somou-se às anteriores a ação declaratória de constitucionalidade

O processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade estão disciplinados pela Lei 9.868, de 10.11.1999, cujas linhas essenciais já se encontravam traçadas pela jurisprudência e pelo Regimento Interno do STF. [...] A instauração desse processo objetivo tem por função instrumental viabilizar o julgamento da validade abstrata do ato estatal em face da Constituição da República. (ZAVASCKI, 2001, p. 42)

A argüição de descumprimento de preceito fundamental foi regulada pela lei nº 9.882/99, regulamentando o então parágrafo 1º do artigo 102 da Constituição da República.

Em linhas gerais, naquele momento, os sistemas de controle de constitucionalidade se diferenciavam quanto: a) aos legitimados ativos; b) ao órgão judicial competente; c) aos efeitos da decisão. Enquanto no controle de constitucionalidade difuso a legitimidade ativa era ampla, podendo qualquer pessoa, em qualquer ação, discutir questão constitucional, no controle concentrado o rol de autores se limitava à previsão constitucional, sendo restrito e taxativo.

No segundo aspecto, o Supremo Tribunal Federal detinha a exclusividade do controle concentrado, além de atuar no difuso, que era exercido por todo e qualquer juízo. Já no terceiro ponto, os efeitos da decisão no controle difuso se restringiam às partes no processo, enquanto no controle concentrado tinha eficácia subjetiva *erga omnes* e efeito vinculante

Declarando a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de um preceito normativo abstratamente considerado, a sentença proferida em ação de controle concentrado irradia efeitos para todos os possíveis destinatários da norma. [...] Há dificuldade em estabelecer, com precisão, o que é efeito vinculante e o que o diferencia da eficácia *erga omnes*. É que, conforme anotou o Ministro Moreira Alves, “a eficácia contra todos ou *erga omnes* já significa que todos os juízes e tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, estão vinculados ao pronunciamento judicial”. Nos países da Europa em que tais institutos são adotados, considera-se efeito vinculante uma qualidade da sentença que vai além das suas eficácias comuns (*erga omnes*, coisa julgada, efeito preclusivo), “uma peculiar força obrigatória geral”, uma qualificada força precedente”, variável em cada sistema, extensivo, em alguns deles, ao próprio legislador. É esse o sentido que melhor se adapta ao sistema brasileiro: o efeito

vinculante confere ao julgado uma força obrigatória qualificada, com a consequência processual de assegurar, em caso de recalcitrância dos destinatários, a utilização de um mecanismo executivo – a reclamação – para impor o seu cumprimento. (ZAVASCKI, 2001, p. 51)

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, incluiu-se a “repercussão geral” como requisito para a admissão do recurso extraordinário, acrescentando o parágrafo 3º ao artigo 102, regulamentada pela Lei 11.418/2006, que incluiu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e se criou a súmula vinculante por meio do artigo 103-A da Constituição.

A repercussão geral, apesar de não ter um efeito *erga omnes* e vinculante direto, na prática inviabiliza a apreciação do recurso extraordinário. Apesar de os tribunais poderem admitir os recursos extraordinários que tenham similitude com o recurso extraordinário negado em âmbito de repercussão geral, enviando-os ao Supremo Tribunal Federal, não o fazem porque sabem que ao chegar à instância especial serão sumariamente inadmitidos.

A súmula vinculante pode ser considerada um híbrido dos sistemas de controle de constitucionalidades, pois apesar de ter as características do controle de constitucionalidade concentrado quanto aos legitimados ativos, órgão judicial competente e os efeitos da decisão, devem ter como origem discussões travadas em ações que chegariam ao Supremo Tribunal Federal pelo controle difuso. Afirma-se que “devem”, porquanto a Constituição exige que para sua aprovação tenha havido reiteradas decisões sobre matéria constitucional.

Com tais mudanças no texto constitucional, a construção jurisprudencial realizada pelo próprio Supremo Tribunal Federal e a inclusão de mecanismos e procedimentos previstos na legislação ordinária, percebe-se que desde a promulgação da atual Constituição, passo a passo o controle difuso vem perdendo força e espaço para o controle concentrado de constitucionalidade, exercido exclusivamente na Corte Excelsa brasileira.

Movimento de força defendido por aqueles que defendem que o Supremo Tribunal Federal deve adotar o papel de uma Corte Constitucional, cuidando apenas de casos de ampla repercussão pública e tendo suas

decisões efeito geral e vinculante. É criticado pelos que veem nele um retrocesso democrático ao restringir o acesso ao controle de constitucionalidade a alguns poucos legitimados e aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, causando um *déficit* de legitimidade nas decisões judiciais que envolvam questões constitucionais (Oliveira, 2004).

Independentemente da posição adotada, a legitimidade das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal é uma das preocupações atuais, apresentada e discutida em todos os âmbitos jurídicos, incluindo o próprio Supremo. Percebe-se isto, de forma implícita, na notícia relatada, quando há referência expressa ao modelo de democracia participativa, à figura do *amicus curiae* e às audiências públicas.

4. Audiências públicas e *amicus curiae*

As Leis nº 9.868 e 9.882, ambas promulgadas em 1999, previram a possibilidade de, no controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF, ADI e ADECON), ouvir-se *expert* em audiência pública para manifestar sobre matéria, circunstância ou questão de fato, sem, contudo, definir os critérios ou procedimentos de como isto poderia ser feito.

Apesar de esta possibilidade ter sido positivada, portanto explicitada pelo legislador, a primeira audiência pública somente veio a ocorrer em 20 de abril de 2007, a pedido do autor da ADI 3510, o então Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fontes, objetivando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo da Lei de Biossegurança. Ao atender o requerimento, o relator da ação, Ministro Carlos Ayres Britto, afirmou que a matéria (respeito da tutela ao direito à vida) comportava inúmeros questionamentos e vários posicionamentos, podendo, com a audiência pública, obter-se informações que poderiam subsidiar os Ministros e possibilitar uma maior participação da sociedade civil, o que legitimaria ainda mais a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (MEDEIROS, 2007 e LEAL, 2010).

Por ausência de disposição legal e regimental quanto aos critérios e procedimentos a serem adotados, utilizou-se em parte do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados, tendo sido definidas as regras por decisão do Relator. Audiência pública somente veio a ser prevista no Regimento Interno do STF com a aprovação da Emenda Regimental nº 29, de 18 de fevereiro de 2009, autorizando tanto o Relator de uma ação como o Presidente do STF a convocá-la (MEDEIROS, 2007 e LEAL, 2010).

A partir das disposições legais e regimentais, e da posição adotada pelo STF, é possível desenhar os contornos deste instituto. Somente cabe ao relator da ação ou ao Presidente do STF a análise da conveniência da audiência pública para ouvir *expert* sobre matéria, circunstância ou questão exclusivamente de fato, que tenha repercussão geral e interesse público relevante. Desta maneira, não é visto como um direito da sociedade civil, mas como uma dádiva ou necessidade do STF.

O *amicus curiae*, apesar de admitido de forma tímida e excepcional antes da Lei nº 9.868/99, foi a partir deste texto legal que passou, gradativamente, por construção jurisprudencial e regimental do Supremo Tribunal Federal, a adquirir os contornos atuais (ROSA, 2014).

Inicialmente, a participação do *amicus curiae* se restringia a apresentação de memoriais escritos, como se decidiu no ADI-MC 2.321. Contudo, com o julgamento da Questão de Ordem na ADI 2.777, passou-se a admitir a possibilidade de sustentação oral (MEDEIROS, 2007, p. 43). Garantia que passou a constar do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a aprovação da Emenda Regimental nº 15/2004, acrescentando o parágrafo 3º do artigo 131.

Entretanto, a decisão que admite ou nega a inclusão na ação na condição de *amicus curiae* é, por disposição regimental, monocrática (Presidente do STF ou relator da ação ou recurso) e irrecorrível. Como também não se reconhece a ele, quando admitido, o direito de recorrer (1), por se entender que não é parte na ação, mas terceiro interessado. Entretanto, admite-se a participação dos “amigos da corte” em recursos extraordinários quanto aos quais foi admitida repercussão geral, por expressa previsão regimental (art. 323, §3º).

Atualmente, o *amicus curiae* não é visto como um terceiro, especialistas que se manifestavam sobre questões de fato, normalmente em audiências públicas, como prevê o artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99 e o artigo 6º, da Lei nº 9.882/99. Isto fica bem claro na decisão monocrática da Ministra Rosa Weber, na ADI 4433

Na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate constitucional com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção de ***amicus curiae*** no controle concentrado de atos normativos primários acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte. (BRASIL, 2014)

Esta posição é mais condizente com a origem e objetivo do instituto

O *Amicus Curiae* tem sua origem histórica fundada especificamente no direito norte-americano [1] pautado na justificativa de ser considerado um instituto de matriz democrática em virtude de permitir que terceiros passem a integrar a relação processual para, numa perspectiva juridicamente objetiva, poder discutir as teses de interesse coletivo debatidas em juízo. (COSTA, 2014).

Se por um lado há um avanço na criação de meios e instrumentos que podem viabilizar a participação social, por outro, não se abre mão do modelo de efetivação do direito realizado com exclusividade pelo Estado-juiz, muito distante da visão do Judiciário como mediador da produção do direito pela sociedade, real legitimada.

5. Legitimação das decisões judiciais

Num Estado Democrático de Direito só há espaço para o direito produzido legitimamente. Zippelius sintetiza bem este ideal

No Estado de Direito, a atividade estatal deve se consumir de acordo com regras que impeçam um abuso de poder (cap. 10, a) e conduzir a decisões justas e razoáveis. Sabemos agora que os resultados das decisões são co-determinados pelos processos nos quais foram obtidos. Assim, no Estado de Direito, todos os interessados devem ter a oportunidade de participar do processo e de expor sua versão dos fatos e sua opinião jurídica. (ZIPPELIUS, 2006, p. 141)

A partir de uma visão kantiana (1960) da dignidade da pessoa humana, dentro da qual o ser humano é um fim em si mesmo, abominando a

idéia de alguém ser usado como mero instrumento de outrem, o direito não pode ser considerado ou utilizado como meio para que alguns seres humanos explorem ou usem outros. Ademais, uma perspectiva de justiça formal aristotélica exige o tratamento isonômico dos seres humanos.

Segundo Brandom (2005), legitimação é um status normativo conferido a alguém. Assim, não seria o direito em si legítimo, mas seriam legítimas as ações prescritas no direito se este for produzido de uma determinada forma. Estar alguém legitimado, segundo Brandom (2005, p. 251), é estar autorizado a fazer algo, seja em relação a si próprio, seja em relação a outrem. E é a assunção de um compromisso por alguém ou a sua atribuição que implica a legitimação de outrem. Portanto, a atitude deôntica de assumir ou atribuir um compromisso implica uma atitude deôntica de atribuir legitimação. Se alguém assume o compromisso de fazer algo e não o realiza, ou age de maneira que se comprometeu a não agir, autoriza outrem a exigir a ação ou a sancioná-lo.

Brandom, adotando a linha teórica kantiana, pressupõe a autonomia normativa para a legitimação de uma norma

A filosofia prática de Kant que nos concebe como atuantes, se caracteriza por seu duplo objetivo de entender-nos como racionais e também como livres. Para ele, ser racional quer dizer estar ligado a regras. Porém Kant se ocupa de reconciliar nossa característica essencial de estar vinculados a normas com nossa autonomia radical. Assim, combina o aspecto definitório essencial de nossa dependência do geral com a nossa independência como particular (como o expressa Hegel) na tese de que a autoridade dessas regras resulta do fato de que as reconhecemos como vinculantes para nós. Nossa dignidade como seres racionais consiste precisamente em estar sujeito somente a regras que aceitamos e que temos elegido livremente para ligar-nos (como Odisseu frente às sereias). Não temos a liberdade de uma eleição total, já que a eleição de não estar sujeito a nenhum tipo de regra significaria despedirmos por completo de nossa racionalidade. Assim, se algo pode ligar-nos que não foram nossas próprias atitudes e ações, então não seríamos livres. Segundo sua etimologia, a autonomia consiste em estabelecer lei para nós mesmos. Esta visão de Kant foi herdada de uma venerável tradição iluminista [nota de roda-pé se referindo a Rousseau]. Baseia-se em uma imagem determinada do que é característico à autoridade de regras ou leis (a única forma de normas que se tinha em consideração) (2) (BRANDOM, 2005, p. 102) (com destaques no original)

O exercício desta autonomia normativa deve dar-se num ambiente discursivo no qual se garanta aos prováveis afetados pela norma o máximo de liberdade e igualdade. É a busca desta racionalidade intersubjetiva que conferirá às normas assim construídas a força necessária para sua eficácia, pois “as melhores razões têm uma força peculiar” (BRANDOM, 2005, p. 53/54).

Deve-se apontar que: como seres racionais, somos capazes de dominar as correções de inferências, estando ao mesmo tempo sujeitos à força das melhores razões (BRANDOM, 2005, p. 168).

Ademais, a racionalidade de uma decisão (conclusão) depende da racionalidade das premissas (BRANDOM, 2005, p. 376). E a dignidade, como seres racionais, é estarmos sujeitos às regras que criamos (Brandom, 2005, p. 102), ou participamos, de maneira livre e igualitária, de suas criações. Ou que pelo menos, nos foi dada a oportunidade desta participação. Portanto, temos níveis de dignidade e de legitimidade.

Além do que, somente num ambiente verdadeiramente discursivo se podem conhecer as razões das decisões passadas ou futuras. Somente nesta explicitude proposicional é possível se produzir algo democrático, porquanto tão somente conhecendo as razões é que é possível questionar e justificar decisões e ações, ao invés de simplesmente aceitá-las ou rechaçá-las (BRANDOM, 2005, p. 371).

Isto não quer dizer, entretanto, que se possa adotar uma atitude ingênua de acreditar que, na baixa evolução social que a maioria dos seres humanos se encontra, muitas das vezes quem participa do discurso pretende impor (de forma explícita ou velada) interesses prevalentemente individuais, em detrimento dos intersubjetivos, transubjetivos ou metasubjetivos. Contudo, esta é a condição e o risco que se deve assumir numa democracia. Somente o assumindo e o vivenciando é possível encontrar respostas e soluções para as questões e os problemas. A democracia não é um destino, mas um caminhar.

O Judiciário deve descer do pedestal e assumir o papel catalisador, adotando práticas, procedimentos, atitudes e convicções de um direito produzido socialmente. Não basta admitir formalmente a figura do *amicus curiae* e realizar audiências públicas sem dar reais oportunidades de

manifestação e sem considerar de forma séria todos os argumentos e informações apresentados. Deve-se, dentre outras atitudes, romper com a idéia de que o Judiciário não precisa apreciar todos os pontos suscitados.

Como também é preciso que se crie uma prática linguística que propicie o diálogo entre juristas e os demais atores sociais. O diálogo necessita de uma via de mão dupla. O Supremo Tribunal Federal deve tomar uma posição realmente democrática, participando do debate social, abandonando uma postura de receptor ou destinatário de informações (via única de informação) que utilizará para decidir. Se realmente os Ministros têm capacidade racional para adotar e sustentar suas posições, não devem temer o embate e os questionamentos que a eles conduzem. O que deve prevalecer não é a autoridade, mas a força do melhor argumento.

E um médio linguístico que permita o diálogo entre juristas e não-juristas. Não se defende com isto o abandono dos termos realmente técnicos, que dão precisão e concisão à linguagem científica (cujos significados podem ser explicitados aos não-técnicos), mas é preciso deixar os preciosismos linguísticos, a linguagem poética (não-científica), do uso desnecessário de expressões em língua estrangeira, tecnicismo e da linguagem rebuscada, que nada mais produzem do que a impossibilidade do discurso.

Provavelmente tais ideias possam ser taxadas de quixotescas, o que não seria ruim, pois o mundo somente muda quando se tem sonhos e ideais.

6. Notas explicativas

1. Vide ADI-ED 2.591 e ADI-ED 4163.

2. La filosofía práctica de Kant que nos concibe como actantes, se caracteriza por su doble cometido de entendernos como racionales y también como libres. Par él, ser racional quiere decir estar ligado a reglas. Pero Kant se ocupa de reconciliar nuestra característica esencial de estar vinculados a normas con nuestra autonomía radical. Así, combina el aspecto definitorio esencial de nuestra dependencia de lo general con el de nuestra independencia como particulares (como lo expresa Hegel) en la tesis de que la autoridad de estas reglas resulta del hecho de que las reconocemos como vinculantes para nosotros. Nuestra dignidad como seres racionales consiste precisamente en estar sujetos sólo a reglas que aceptamos y que hemos elegido libremente para ligarnos (como Odiseo frente a las sirenas). No tenemos la libertad de una elección total, ya que la elección de no estar sujeto a ningún tipo de regla

significaría despedirnos por completo de nuestra racionalidad. Ahora bien, si algo pudiera ligarnos que no fueran nuestras propias actitudes y actividades, entonces no seríamos libres. Según su etimología, la autonomía consiste en establecer leyes para nosotros mismos. Esta visión de Kant es heredada de una venerable tradición ilustrada. Se basa en una imagem determinada de lo característico de la autoridad de reglas o leyes (la única forma de normas que se tenía en consideración).

7. Referências

BRANDOM, Robert. **Hacerlo explícito: razonamiento, representación y compromiso discursivo**. Trad. Ângela Ackermann Pilári et. al. Madri: Herder, 2005.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig, Audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a lei de biossegurança como forma de ocorrência da figura do *amicus curiae*. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, 2 (1):40-49. jan./jun. 2010.

MARÇAL, Antônio Cota. **Princípio – Estatuto, função e usos no direito**. In obra coletiva: *Constituição, Direito e Processo*. Coord. Fernando Horta Tavares. Curitiba: Juruá, 2008.

MEDEIROS, Fabrício Juliano Mendes. **O Supremo Tribunal Federal e a primeira audiência pública de sua história**. *Rev. Jur.*, Brasília, v. 9, n. 84, p.41-48, abr./maio, 2007.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de Oliviera. **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Introdução ao estudo do direito**. Belo Horizonte: Delrey, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI Nº 4.433 SC**, Relatora Min. Rosa Weber. Disponível em:



<<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/138236187/acao-direta-de-inconstitucionalidade-n-4433-do-stf>>. Acesso em: 09 jul. 2014.

COSTA, Fabrício Veita. **A compreensão crítico-constitucional-democrática do amicus curiae a partir da teoria das ações coletivas como ações temáticas.** Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10550&revista_caderno=9>. Acesso em 06 set. 2014.

ROSA, Michele Franco. **A atuação do amicus curiae no controle concentrado de constitucionalidade.** Disponível em:

<<http://www.aqu.gov.br/page/download/index/id/1096557>>. Acesso em: 09 set. 2014.